

4.

A Polícia como promotora dos direitos humanos

Silva Augusto Martins³⁴

RESUMO

O presente artigo científico procurou analisar o agente de Polícia como elemento fundamental no processo de promoção e garantia dos direitos humanos, de formas a contribuir para um competente desempenho das funções policiais, que consistem na manutenção da ordem e tranquilidade públicas, para que no exercício das suas funções não se ponha em causa a dignidade da pessoa humana. O estudo permitiu compreender os desafios da Polícia Nacional na actualidade, sobretudo na promoção dos direitos humanos. De igual modo, percebeu-se o papel real da Polícia Nacional, bem como os procedimentos adoptados pelos mesmos, no que tange à defesa da legalidade democrática e no respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos. Também, conseguiu-se identificar vários instrumentos legais que permitem a actuação policial face à promoção dos direitos humanos, bem como da responsabilidade e competência profissional da segurança pública, na medida em que ela não só permite, mas motiva o agente da polícia a realizar um trabalho realmente comprometido com a posição social que a profissão lhe atribui. Para tanto, a metodologia usada foi correspondente a pesquisa exploratória, consubstanciada a uma pesquisa bibliográfica

³⁴ Licenciado em Ciências Policiais e Criminais, pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais.

através de livros, periódicos e *sites de internet*, que abordam sobre a temática, destacando, assim, seus fundamentos e sua aplicabilidade na vida pessoal e profissional. Portanto, visando sempre na contínua modernização e desenvolvimento da Polícia Nacional Angolana.

Palavras-chave: Polícia; Promotor; Direitos humanos.

Introdução

O Estado Democrático de Direito, que vigora na República de Angola, baseia-se na Constituição, aprovada em 2010, que passou a ser o alicerce norteador dos actos políticos, sociais, económicos, culturais, bem como de todos os pressupostos que visam garantir o exercício pleno da cidadania. Deste modo, o Estado deixa de ser um fim em si mesmo e passa a focar-se nos verdadeiros interesses da sociedade.

A evolução social, económica e cultural da humanidade, também, contribuíram para o fortalecimento desse Estado Democrático de Direito, ao ponto dos integrantes da sociedade deixarem a passividade e passarem a exigir, da pessoa pública, a protecção e efectivação de seus direitos e garantias, sejam eles individuais ou colectivos.

Dentre os vários atributos e competências do Estado constam a manutenção da ordem e tranquilidade públicas. Neste sentido, a actividade policial constitui um dos mecanismos utilizados pelo Estado para garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que, de acordo com o Decreto Presidencial nº 209/14, de 18 de Agosto, no seu artigo 2º, o Agente de autoridade tem de realizar seu dever público, alicerçando-se na probidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, adequação e eficiência.

Não obstante estes princípios, os direitos e garantias fundamentais são os que limitam a actividade policial para que a preservação e manutenções da ordem pública possam reger-se na dignidade da pessoa humana. A actuação policial, mesmo nos casos de restabelecimento do *status quo*, ante a uma conduta ilícita praticada por um integrante da sociedade, deverá garantir um tratamento mínimo, capaz de proteger a vida, a integridade física, moral e psicológica do suposto marginal.

Entretanto, quando não é garantido o mínimo tratamento, a intervenção policial, é susceptível de afectar vários direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e segurança pessoal, à inviolabilidade domiciliar, à integridade física, à privacidade, o direito a um tratamento humano e direito à intimidade.

Neste contexto, as forças policiais têm de focar a sua missão, na preservação da ordem pública, assegurando ao cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais, tal como define a CRA, (2010), Angola como um Estado Democrático de Direito, estabeleceu um rol de direitos civis, políticos, sociais e colectivos, que são garantias fundamentais do cidadão e da sociedade.

A importância do estudo reside na necessidade de contribuir com elementos de reflexão e com procedimentos adequados, para uma actuação que atende ao respeito da dignidade da pessoa humana, concorrendo para a promoção dos direitos humanos, que constitui um dos assuntos do debate na actualidade.

Constituem, igualmente, fundamentos para abordagem do estudo, o facto do Comando Geral da Polícia Nacional adoptar o modelo de sua actuação baseado no policiamento de proximidade, que exige o respeito pelos direitos humanos, como pressuposto essencial para

assegurar a confiança entre o Policia e o Cidadão, tendo em atenção que, várias vezes, a sociedade reclama da actuação policial.

A presente pesquisa procurou analisar o Policia como elemento fundamental no processo de promoção e garantia dos direitos humanos no estado democrático de direito. Para o presente estudo, utilizou-se a metodologia correspondente a pesquisa exploratória, sustentada com a pesquisa bibliográfica, em literaturas policiais e sobre as diversas teorias relacionadas com os direitos humanos. Utilizando como fonte de pesquisa livros, publicações, periódicos e *sites da internet*, que abordam sobre o tema. Portanto, a fundamentação teórica foi organizada a partir da análise de conteúdos importantes para a investigação.

4.1. Fundamentos e génese da Polícia

Nos primórdios da civilização, o homem abandonou a vida solitária, o que lhe permitiu formar os primeiros grupos comunitários. De acordo com Ternus (2013), a forma de organização primitiva, que os integrantes, considerados fortes, eram destacados para manter a defesa dos grupos sociais ao ponto de estabelecerem regras que foram evoluindo gradativamente.

Com o evoluir do tempo, o homem encontrou por meio do Estado a melhor forma de se organizar socialmente. De tal forma, que o Estado passa a ser concebido como uma sociedade política e juridicamente organizada para atender o bem comum do seu povo.

Ternus (2013, p. 11) afirma, que “para manter a sociedade organizada, garantindo o acesso aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, o Estado assumiu competências que são fundamentais para o alcance das expectativas propostas”. Evidentemente, é nesta

Não obstante estes princípios, os direitos e garantias fundamentais são os que limitam a actividade policial para que a preservação e manutenções da ordem pública possam reger-se na dignidade da pessoa humana. A actuação policial, mesmo nos casos de restabelecimento do *status quo*, ante a uma conduta ilícita praticada por um integrante da sociedade, deverá garantir um tratamento mínimo, capaz de proteger a vida, a integridade física, moral e psicológica do suposto marginal.

Entretanto, quando não é garantido o mínimo tratamento, a intervenção policial, é susceptível de afectar vários direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e segurança pessoal, à inviolabilidade domiciliar, à integridade física, à privacidade, o direito a um tratamento humano e direito à intimidade.

Neste contexto, as forças policiais têm de focar a sua missão, na preservação da ordem pública, assegurando ao cidadão o exercício dos direitos e garantias fundamentais, tal como define a CRA, (2010), Angola como um Estado Democrático de Direito, estabeleceu um rol de direitos civis, políticos, sociais e colectivos, que são garantias fundamentais do cidadão e da sociedade.

A importância do estudo reside na necessidade de contribuir com elementos de reflexão e com procedimentos adequados, para uma actuação que atende ao respeito da dignidade da pessoa humana, concorrendo para a promoção dos direitos humanos, que constitui um dos assuntos do debate na actualidade.

Constituem, igualmente, fundamentos para abordagem do estudo, o facto do Comando Geral da Polícia Nacional adoptar o modelo de sua actuação baseado no policiamento de proximidade, que exige o respeito pelos direitos humanos, como pressuposto essencial para

assegurar a confiança entre o Policia e o Cidadão, tendo em atenção que, várias vezes, a sociedade reclama da actuação policial.

A presente pesquisa procurou analisar o Policia como elemento fundamental no processo de promoção e garantia dos direitos humanos no estado democrático de direito. Para o presente estudo, utilizou-se a metodologia correspondente a pesquisa exploratória, sustentada com a pesquisa bibliográfica, em literaturas policiais e sobre as diversas teorias relacionadas com os direitos humanos. Utilizando como fonte de pesquisa livros, publicações, periódicos e *sites da internet*, que abordam sobre o tema. Portanto, a fundamentação teórica foi organizada a partir da análise de conteúdos importantes para a investigação.

4.1. Fundamentos e génese da Polícia

Nos primórdios da civilização, o homem abandonou a vida solitária, o que lhe permitiu formar os primeiros grupos comunitários. De acordo com Ternus (2013), a forma de organização primitiva, que os integrantes, considerados fortes, eram destacados para manter a defesa dos grupos sociais ao ponto de estabelecerem regras que foram evoluindo gradativamente.

Com o evoluir do tempo, o homem encontrou por meio do Estado a melhor forma de se organizar socialmente. De tal forma, que o Estado passa a ser concebido como uma sociedade política e juridicamente organizada para atender o bem comum do seu povo.

Ternus (2013, p. 11) afirma, que “para manter a sociedade organizada, garantindo o acesso aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, o Estado assumiu competências que são fundamentais para o alcance das expectativas propostas”. Evidentemente, é nesta

organização, que compete ao Estado garantir a protecção dos direitos individuais e assegurar ao seu povo o pleno exercício da cidadania, buscando assegurar tais direitos, por meio da instituição de forças de segurança, empreendendo ações de prevenção e repressão aos comportamentos criminosos, inibindo, neutralizando práticas anti-sociais e assegurando a protecção colectiva e dos bens na sua totalidade.

A concepção de Polícia revela-se multifacetada e complexa. Neste sentido, Mário (2000, p. 4) aborda, que "a Polícia existe desde o longínquo século XI a.c. no Egipto faraónico na China na Grécia na Roma antiga". Pela mesma razão, a sua actividade surgiu da necessidade de se disciplinar a vida dos grupos sociais e de sancionar os que violassem as regras estabelecidas.

Do ponto de vista etimológico, Barreto (1979) ressalta, que a palavra polícia vem do termo grego *polis*, que significa cidade, no sentido de um grupo social que, para viver em paz, necessita de submeter-se às normas que assegurem a boa convivência recíproca. Pois, a polícia de um Estado é o conjunto dessas regras estabelecidas para defesa dos interesses públicos. E, do ponto de vista técnico, entende-se por Polícia, a corporação incumbida de fazer observar as leis respeitantes à ordem e segurança públicas.

Caetano (1990, p. 21) refere, que "a polícia tem como missão mais nobre assegurar a ordem e tranquilidade públicas, intervindo no exercício de actividade individual, susceptível de fazer perigar interesses gerais". Face a esta realidade, o Estado é o grande responsável pela segurança de todos os cidadãos, pois, deles se pode e deve exigir o cumprimento dos deveres necessários à manutenção desta condição (CRA, 2010 e Decreto nº 20/93).

Todavia, Silva (2001, p. 130) acrescenta, que "na observância do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa", qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social, as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

4.2. Caracterização da Polícia Nacional

Todas as sociedades organizadas precisam exercer a cidadania num ambiente de segurança de todos os seus cidadãos. Para tal, "a segurança interna constitui um pilar fundamental da afirmação de um país, enquanto Estado, sendo estruturante da sociedade e do seu desenvolvimento económico" (Mora, 2007, p. 4). Neste contexto, as sociedades democráticas contemporâneas exigem das forças de segurança o cumprimento eficiente da sua missão, sem prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, num quadro em que emerge um fenómeno de diversidade social e cultural.

Assim sendo, a Polícia, enquanto instrumento de controlo e garante da autoridade democrática, deve caracterizar-se por ser cívica, moderna e competente, com vista a desempenhar cabalmente a sua responsabilidade social. É neste contexto, que a PNA encontra o seu apanágio na Constituição da República de Angola (2010):

A Polícia Nacional é a instituição nacional policial, permanente, regular e apartidária, organizada na base da hierarquia e da disciplina, incumbida da protecção e asseguramento policial do País, no estrito respeito pela Constituição e pelas leis, bem como pelas convenções internacionais de que Angola seja parte.

Deste modo, é uma força de segurança única, militarizada, uniformizada e armada, que opera em todo o território nacional, regendo-se por um Estatuto Orgânico e pelas medidas de polícia previstas na Constituição e demais leis, que lhe garante várias competências para a sua actuação.

Segundo Manuel (2011), as competências da Polícia concorrentes para o cumprimento da sua missão, obedecem à hierarquia de comando, a todos os níveis da sua estrutura e dependendo organicamente do Ministério do Interior. Competindo-lhe, especialmente:

A defesa da legalidade democrática, a manutenção da ordem e tranquilidade públicas e a prevenção da delinquência e da criminalidade, o que conduz a que as autoridades policiais devam ter sempre presente as exigências que resultam duma sociedade democrática na qual os valores da segurança das pessoas, da sua liberdade e felicidade são tidos como parâmetros da actuação das forças de segurança (art.º 1º do Decreto nº 20/93).

É assim, que para o cabal desempenho das actividades que lhe são consignadas pela lei, a PNA rege-se pelos seguintes princípios da autoridade do estado; da legalidade; da prossecução do interesse público; da igualdade; da necessidade e o da proporcionalidade.

4.3. Poder de Polícia

A Polícia por ser o braço do Estado para garantir a ordem e segurança públicas, no cumprimento cabal da sua missão, tem o poder. No entanto, de acordo com Matulic (2015), o poder é a capacidade que alguém possui, com responsabilidade social, para impor a ordem perante as circunstâncias.

Moreno (1998, p. 89) afirma, que "a Polícia é uma garantia da realização prática, concreta, da norma jurídica, abstratamente estabelecida pelo legislador", de tal forma, que a força que dispõe não é arbitrária, mas criada e mantida para proteger e garantir o indivíduo, isoladamente e considerado como comunidade, no meio em que vive, sendo o seu fundamento real a justiça.

Na visão de Meirelles (1997), o poder de Polícia consiste numa limitação do exercício da liberdade e da propriedade dos indivíduos para que, no uso delas, os membros da colectividade se mantenham ajustados a padrões compatíveis com os objectivos sociais. Portanto, o poder de Polícia significa uma limitação ou um condicionamento ao exercício dos direitos do cidadão. Ele faz-se necessário para permitir a vida em sociedade, de modo a impedir que as pessoas abusem dos seus direitos, em detrimento de outrem.

Meirelles (1997), Marques (2001) e Rover (2006) apontam as características essenciais relacionadas com o poder de Polícia:

Discrecionabilidade. Traduz-se na livre escolha e conveniência da administração exercer o poder de Polícia, bem como aplicar as sanções e empregar os meios para atingir o fim pretendido, que é a protecção dos interesses público. Ela é legítima desde que o acto da Polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade mantenha-se na faixa de opção que lhes é atribuída.

Por conseguinte, para Meirelles (1997, p. 120), "discrecionariedade não se confunde com arbitrariedade. Discrecionariedade é a liberdade de agir dentro dos limites legais, arbitrariedade é a acção fora ou o excedente da lei, com abuso ou desvio de poder". O acto arbitrário é sempre ilegítimo e inválido, portanto, deve ser considerado nulo.

Coercibilidade. Consiste na imposição coactiva das medidas adoptadas pela administração. Todo acto de Polícia é imperativo, obrigatório para seu destinatário, admitindo até o emprego da força para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

Meirelles (1997, p. 122) afirma, que "não há acto de Polícia facultativo para o particular, pois, todos eles admitem a coerção estatal para os tornar efectivos e, essa coerção também, depende de autorização judicial". Neste sentido é a própria administração que determina e faz executar as medidas de força, que se tornarem necessárias para a execução do acto ou aplicação da penalidade administrativa, resultante do exercício do poder de polícia.

Portanto, a Polícia, no exercício das suas obrigações constitucionais, deve actuar com base a estas características, por formas a manter a sua credibilidade evitar interpretações subjectivas, capazes de manchar a sua imagem construída ao longo dos tempos, que tem a ver com o regular dos direitos e deveres do cidadão.



4.4. A Polícia como garante dos Direitos Humanos.

O surgimento dos direitos humanos deriva de lutas enfrentadas pela humanidade como etapa no processo das transformações decorrentes dessas lutas, das buscas da emancipação e da preservação da dignidade humana. De acordo com Silva (2009, p. 61),

Dos eventos históricos enfrentados pela humanidade, a deflagração da Segunda Guerra Mundial desencadeou sérios problemas de repercussão mundial. Do ataque inicial à Polónia, em 1939, ao fim da guerra, em Setembro de 1945, o mundo tornou-se um cenário de horrores, como a era atómica e o extermínio de cerca de 55 milhões de civis.

Nesta perspectiva, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, surgiu para terminar com os actos de violência e atrocidades, que, hoje, se conhece como violações de direitos humanos, constituindo parte da história da humanidade e de Angola, em particular. Neste contexto, de acordo com Silva (2010), fazem parte da violação dos direitos humanos as atitudes, que partem desde o massacre e escravização dos povos, de tal forma que a humanidade está cheia de episódios trágicos e violentos, como se assiste nos últimos dias, na Síria, Nigéria e em outras latitudes do mundo.

De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) representa um grande passo dado pela Comunidade Internacional em 1948. Segundo Barsano (2012) os cinco artigos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como sendo de capital importância na actividade policial:

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º 1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso, presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido. Portanto, os artigos 3, 5, 9, 10 e 11, são de particular destaque na actuação policial e deve servir de guia para os agentes da polícia, no cumprimento de missões.

4.5. Actuação policial no respeito da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do ordenamento jurídico angolano. Diante desta realidade, a Constituição de (2010) estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a "dignidade da pessoa humana" (art.º 1º).

Segundo Silva (2008, p. 27), "a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social". Todavia, no plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de protecção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos, associado a outros diplomas que determinam, que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. Diante desta realidade, Ramos (2014, p. 69):

São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objectos. Enquanto, o São Tomás de Aquino defende o conceito de que a pessoa é uma substância individual de natureza racional, centro da criação pelo facto de ser imagem e semelhança de Deus. Logo, o intelecto e a semelhança com Deus geram a dignidade que é inerente ao homem, como espécie.

Portanto, existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à acção estatal, que consiste em impor limites para a acção dos poderes públicos e dever de garantia, que consiste no

conjunto de ações de promoção da dignidade humana, por meio do fornecimento de condições materiais e ideais para seu florescimento.

4.6. Garantia dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico Angolano.

A Organização das Nações Unidas considera a promoção e a proteção dos direitos humanos como uma de suas finalidades principais. Todavia, a promulgação de uma infinidade de instrumentos internacionais relacionados aos direitos humanos tem a intenção de clarificar quais são as obrigações relativas aos direitos humanos dos Estados membros da Organização das Nações Unidas. De tal forma, que a República de Angola, de acordo com a sua Constituição (2010, art.º 12), trata dos princípios norteadores da actuação do Estado em suas relações internacionais, elencando, entre eles, o da prevalência dos direitos humanos.

Neste contexto, a República de Angola rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

Respeito pela Soberania e Independência Nacional, Respeito dos Direitos Humanos, Solução Pacífica dos Conflitos; Direito dos Povos à Autodeterminação e à Independência, Igualdade entre os Estados, Não Ingerência nos Assuntos Internos dos outros Estados, Reciprocidade de Vantagens, Repúdio e Combate ao Terrorismo, Narcotráfico, Racismo, Corrupção e Tráfico de seres e Órgãos Humanos e Cooperação com todos Povos para a Paz, Justiça e Progresso da Humanidade.

Neste sentido, a CRA (2010) representa no campo dos direitos humanos importante avanço, resultando na mais ampla cartade

direitos humanos que a história do país registou ao longo dos tempos, de tal forma que, o capítulo II, enaltece os direitos e deveres fundamentais, aspectos concorrentes para dignidade da pessoa humana, tendo em consideração que a República de Angola é um Estado Democrático de Direito.

Portanto, na funcionalidade deste Estado, a Polícia tem um importante papel a desempenhar, como protectora do usufruto dos direitos civis e como facilitadora dos direitos políticos. Para tal, Gampaio, (2012) afirma, que é necessário que todas as ações, que envolvem o policiamento, sejam eficazes, mas rigorosamente legais. Todavia, a eficácia da Polícia é reforçada pelo apoio da população para quem ela presta serviços.

4.7. Polícia no respeito e cumprimento dos instrumentos que rege a sua actividade

O Polícia na sua missão da aplicação da lei, deve ser o primeiro a respeitar os direitos humanos, passando antes pelo conhecimento dos mesmos, para não cair na tentação de os violar. Neste contexto, para que sua actuação seja competente, o Polícia tem responsabilidade de conhecer as leis nacionais e internacionais básicas, para o servir de guia no êxito da materialização das suas ações. No caso das leis internacionais, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o pacto internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, o pacto internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Na concepção do Boobio (1992), o respeito pelos direitos humanos é para cada cidadão uma obrigação reconhecida por lei. Mas, é especialmente uma obrigação, também legal, dos responsáveis,

agentes e de toda aquela pessoa que trabalha para qualquer um dos órgãos do Estado, em execução da acção para o bem comum, apresentando-se como a única actividade principal do Estado com os seus órgãos.

De acordo com Muniz (1995, p. 35), "Os policiais formam um grupo de funcionários do Estado dos quais se espera que observem as exigências dos tratados no seu trabalho diário".

Melo (2006) entende que o desconhecimento das leis nacionais e internacionais, por parte dos agentes encarregados de aplicar a lei, deixa-os na ignorância profunda, o que muitas vezes os leva há práticas menos correctas no exercício das suas responsabilidades sociais.

Na visão do Acnuth (2001), o perigo e o crime são ainda maiores, quando se trata de Polícia, pessoas que dedicam suas actividades na protecção da harmonia social, com o dever de fazer o uso da lei nas suas actividades, pessoas que estão ao serviço do Estado, este que tem o dever de garantir os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, de tal modo, que a Polícia deve exigir dos seus responsáveis os instrumentos legais, que lhe possam ajudar a cumprir fielmente a sua missão.

Segundo Faraó (1987, p. 234), "a lei é o instrumento principal da actividade policial, por isso deve ser bem conhecida pelos utilizadores nato e saber aplicá-la convenientemente para não cometer crimes". Por conseguinte, desconhecer, desrespeitar e não aplicar as leis é um acto de alta criminalidade contra a nação e contra a humanidade, tal como se entende, os marginais são conhecidos como tal, por agirem a margem da lei, o que não deve ser compatível com a actuação policial.

4.8. Imagem da Polícia Nacional diante da preservação dos Direitos Humanos

Todos os cidadãos têm direitos e deveres. Barsano (2012, p. 35) em alusão ao art.º 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sustenta que, "todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direitos a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação".

Do igual modo, a CRA (2010, art.º 23) considera que todos os cidadãos são iguais perante Constituição e a lei; ninguém pode ser prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão.

Além disso, quer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Constituição de Angola, ambas as cartas invocam a preservação dos direitos de todos os cidadãos, seja quem for, merecendo um tratamento igual sem discriminação.

Deste modo, constata-se que o Estado é a entidade que tem o pleno dever de proteger os direitos de todos os cidadãos em conformidade com a lei. Esta preservação dá-se por intermédio dos tribunais e da Polícia Nacional. Quando estes pressupostos não são respeitados, a imagem policial fica desgastada.

Neste contexto, os chefes e/ou comandantes da Polícia Nacional devem sempre apelar em torno da necessidade da preservação da imagem institucional, instando os seus agentes para pautarem a sua

conduta com base nas normas e princípios que caracterizam a boa actuação policial.

Todavia, nem sempre a actuação na via pública e nas esquadras tem acompanhado a preservação dos direitos humanos, tendo em conta os relatos menos dignos protagonizados pelos cidadãos, que acusam as forças da ordem na prática de tortura, assédio sexual, extorsão, arrogância, embriagues e outros comportamentos indecorosos. Matulo (2014) acrescenta:

- a) São polícias arbitrários, que disparam antes de saber quem são as vítimas;
- b) Alguns agentes da Polícia exigem saldo, gasosa e participam no produto do crime;
- c) Alguns apresentam-se embriagados e até mesmo caídos em plena rua, as redes sociais estão cheias de imagens disto;
- d) Furtam-se do serviço, mas continuam a receber os seus salários, por meio das contas bancárias, como se de herança familiar se tratasse;
- e) Muitas vezes, usa-se a tortura como meio de confissão, denotando perda da dignidade e o desrespeito dos direitos humanos.

Quando isso ocorre, a imagem da Polícia fica ofuscada, dando a oportunidade aos detratores questionarem ainda mais o serviço policial, que tem sido realizado com empenho e dedicação e com envolvimento permanente das chefias policiais.

No entanto, diante deste cenário e da necessidade da preservação constante da imagem da corporação, várias medidas são tomadas em relação aos Agentes que são demitidos compulsivamente

da corporação e outros condenados a cumprir pesadas penas, a exemplo de um Agente da Polícia Nacional que, no dia 3 de Novembro de 2014, foi condenado a cumprir oito anos de cadeia por ter disparado mortalmente contra um inocente (Matulo, 2014).

Deste modo, de acordo com Conceição (2012), a necessidade de se criar mecanismos eficiente para a boa conduta na Polícia Nacional, que apesar da complexidade de se avaliar e uniformizar procedimentos e comportamentos humanos, não se deve subestimar projectos criados com objectivo de mudar percepções e comportamentos dos efectivos.

São vários os aspectos que se devem ter em conta para uma continua preservação da imagem da corporação, partindo do pressuposto de que as pessoas que ingressam na Polícia Nacional têm de ter a noção de que existem normas e valores a cumprir, razão pela qual, segundo Souza (2009, p. 29):

a tendência de qualquer pessoa que está iniciando em uma profissão é seguir o exemplo do chefe, atendendo, da melhor maneira possível, às suas demandas. Com o passar do tempo, é natural que ela incorpore a cultura corporativa, adoptando comportamento semelhante ao de seus colegas mais antigos.

De igual modo, o Decreto Presidencial nº 38/2014 no seu art.º 7, em que o pessoal graduado possui deveres especiais, consubstanciados em servir de exemplo para os inferiores, bem como instruir os subordinados acerca do cumprimento dos seus deveres, enquanto agente de autoridade.

Deve-se intensificar a formação dos policiais no que concerne à preservação dos direitos humanos, exaltando os valores da

dignidade da pessoa humana, tal como afirma Matulo (2014), o século XXI, pelas características que apresenta, não tolerará qualquer que seja o profissional da Polícia Nacional, independentemente do cargo que ocupa ou da função que exerce, que não tenha sólida identidade profissional, alicerçada no conhecimento, na habilidade, no senso de julgamento, bem como na observância rigorosa dos princípios éticos que balizam a profissão policial, como forma de dignificar a imagem da corporação.

A preservação da imagem da corporação exige o comprometimento e envolvimento de todos os chefes aos distintos níveis para que sejam a fonte de inspiração dos seus subordinados, uma vez que entende-se que a imagem de uma sociedade democrática, é vista primeiramente nos aspectos ou na imagem policial, de acordo com Joanne Ciulla (s/d, apud Souza 2009, p. 116), afirma que "a confiança e o respeito dos subordinados, assim como a dedicação aos objectivos da corporação, estão directamente relacionados ao exemplo dos que têm funções de comando". Souza (2009 p.36) exalta que,

Os profissionais que costumam dar maus exemplos em termos de protecção dos direitos humanos não têm moral para exigir das pessoas atitudes diferentes daquelas que costumam praticar. Por conseguinte, é necessário garantir uma formação que atenda a melhor qualidade para que o efectivo da Polícia Nacional possa conhecer e compreender como agir, quando agir, porque agir, com zelo, dedicação, brio e profissionalismo, o que lhe permitirá deixar de parte os comportamentos indecoros capazes de manchar a corporação.

Ao agir deste modo, o Agente policial estará enaltecendo a imagem da Polícia Nacional, que se quer cada vez mais digna. Portanto, "a qualidade de qualquer democracia é tributária da qualidade da sua Polícia" (Silva, 2001, p. 20), tendo em conta a esta realidade, a Polícia é um símbolo dos mais visíveis do poder e é por isso essencial que o cidadão tenha confiança na sua integridade. Assim, esta confiança faz com que a Polícia tenha uma imagem de aceitabilidade na comunidade.

Considerações finais

Ao final do desenvolvimento deste estudo, percebeu-se que é um desafio da polícia promover os direitos humanos, tendo em conta que a República de Angola é um Estado Democrático de Direito, de tal modo que, a dignidade da pessoa humana não deve ser posta em causa. Assim sendo, o presente estudo, permitiu conhecer os seguintes pontos:

- Os desafios da Polícia Nacional na actualidade afiguram-se na defesa da legalidade democrática, na manutenção da ordem e tranquilidade públicas, na prevenção da delinquência e da criminalidade, respeito pelo regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Compreendeu-se, que a Polícia, ao desempenhar o seu papel, sua actuação deve basear-se no estrito respeito dos princípios, como o da autoridade do Estado, da legalidade, prossecução do interesse público, da igualdade, da necessidade, bem como o princípio da proporcionalidade.
- Foi possível entender, que para uma actuação policial, que corresponda com os desafios da manutenção da ordem e

tranquilidade públicas, é necessário que os Agentes de Polícia, no exercício das suas actividades, tenham a noção de que a sua actuação deve basear-se no estrito respeito da Constituição e demais Leis, pressuposto importante para preservar os direitos humanos, como garantia da dignidade da pessoa humana, bem como para o exercício da cidadania.

- Finalmente, compreendeu-se, que a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem, sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Todavia, para que o polícia exerça a função de Agente promotor dos direitos humanos, é preciso actuar de forma competente e conhecer as Leis nacionais e internacionais básicas, para lhe servir de guia no êxito das suas ações. Diante desta realidade, sugere-se o seguinte:
- Os distintos Chefes da Polícia devem orientar os seus efectivos sobre o cumprimento das normas, procedimentos e regulamentos com base numa actuação baseada no respeito nos direitos humanos;
- Os distintos Chefes da Polícia, diante do seu efectivo, devem servir de exemplo no respeito aos direitos humanos;
- Os responsáveis da Acessória jurídica das distintas Unidades devem ter mais contacto com o efectivo, realizando preleções em parada, sobretudo, quando direccionados ao cumprimento de missões, relembra-los os procedimentos a adoptar, para que optem por uma conduta digna baseada no respeito pelos direitos humanos.

- No cumprimento do seu dever, os Agentes de autoridades devem promover, respeitar e proteger a dignidade humana.
- Necessidade de formação contínua dos Agentes de autoridades de formas a capacitá-los e actualiza-los em matérias relacionadas com direitos humanos.

Referências Bibliográficas

- Aenudhnuh, (2001). *Direitos humanos e aplicação da lei, manual de formação em direitos humanos para as forças policiais*. 1ª Edição. Nações Unidas.
- Angola. Constituição (2010). *Constituição da República de Angola*. Luanda: Editora Imprensa Nacional.
- Angola. Decreto nº 20/93, de 11 de Junho, *Estatuto Orgânico da Polícia Nacional*, Diário da República, I Série 23.
- Angola. Decreto Presidencial nº 209/14, de 18 de Agosto, *Estatuto Orgânico do Ministério do Interior*, Diário da República, I Série 151.
- Angola. Lei nº 12/02, de 16 de Agosto. *Lei de Segurança Nacional*. Diário da República, I Série - nº 65.
- Barreto, M. (1979). *História da Polícia em Portugal*, Braga, Editora: Braga.
- Bursano, P.R. (2012). *Ética e Cidadania Organizacional, Guia Prático e Didáctico*. 1ª Edição, Editora: Erica Ltda.
- Bobbio, N. (1992) *A era dos direitos*. 14ª Edição. Rio de Janeiro: Editora: Campos.

- Caetano M. (1990). *Manual de Direito Administrativo* 10.^a Edição. Coimbra Editora: Almedina, Vol. II.
- Conceição, L. S. S. (2012). *Contributo para um regulamento deontológico na Polícia Nacional de Angola*. [Dissertação de mestrado] XXIV Curso de formação de Oficiais de Polícia. Lisboa - Portugal
- Dudh (1948). *Nova Iorque, Assembleia Geral das Nações Unidas*.
- Faoro, R. (1987). *Os donos do poder: formação do patronato político*.
- Manuel, A. J. (2011) *Procedimentos na Actividade Policial*. Revista, actualizada e aumentada com formulário. 2.^a Edição. Luanda.
- Marques, A. P. de M. (2002). *Sistema Policial de Segurança Pública*. [Monografia]. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Marques, A. V. (2005). *Código penal angolano*. Luanda: Editora: Texto Editores.
- Matulo, M. Q. S. (2015). *Comando, Direção e Liderança*. Manuel ministrado no Instituto Superior de ciências Policiais e Criminais. Luanda.
- Meirelles, H. L. (1997). *Direito administrativo brasileiro*. 25.^a Edição. São Paulo Editora: Forense.
- Miranda, J. (1989). *Direitos do Homem, Princípios Textos Internacionais*. 2.^a Edição. Lisboa: Editora: Livraria Petrony Lda.
- Muniz, J. (1995). *Programa do 1.^o seminário sobre segurança, justiça e Cidadania*. Rio de Janeiro - Brasil.
- Ramos, A. de C. (2014). *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Editora: Saraiva.

- Hofer, C. de, (2005). *Para servir e proteger. Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores*. 4.^a Edição. Brasília: Editora: Comité Internacional da Cruz Vermelha.
- Pampaio, J. S. (2012) *O dever de protecção policial de direitos, liberdade e garantias*. Coimbra: Editora, S.A.
- Silva, C. A. B. B. da, (2008). *Actividade Policial, Direitos de Personalidade e Vitimologia*. Luanda: Editora livre.
- Silva, G. M. da, (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática*. 1.^a Edição, Lisboa: Editora: ISCPSI.
- Silva, J. A. da, (1992). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9.^a Edição. São Paulo: Editora: Malheiros.
- Silva, S. M. da, (2010) *Direitos Humanos: isto é fundamental*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/cordel.htm>. Acesso aos 18.09.2016
- Souza, M. C. G. de, (2009). *Ética no ambiente de trabalho: Uma abordagem franca sobre conduta ética entre os colaboradores*. Rio de Janeiro, Editora: Elsevier.
- Ternus, Ivo (2013). *O poder de polícia e o abuso de autoridade no âmbito da brigada militar*. [Monografia]. Programa de pós-graduação em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.